

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº. 00.002/2017 – SRP - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

RECORRENTE: K'LIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA – ME.

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO - PREGOEIRO

MOTIVO: CLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE PARA ITENS OS QUAIS NÃO HAVIA REGISTRO NA ANVISA.

DO RECURSO APRESENTADO:

A IMPUGNANTE APRESENTOU TEMPESTIVAMENTE O SEGUINTE RECURSO.

II – DOS MOTIVOS DO RECURSO

Vistos
(...)

Alega a recorrente em suas razões que a proposta da licitante GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA – ME foi classificada de forma equivocada para os itens “2 – ÁGUA SANITÁRIA” e “16 - DESINFETANTE”, pois os referidos itens não possuíam registro junto à Anvisa.

II – DO PEDIDO

(...) Em face do exposto, requer que seja acolhido precedente o **RECURSO**, desclassificando a proposta da licitante GERALDINA DOS SANTOS SOUSA MERCEARIA – ME, para os itens “2” e “16” (...).

DA ANÁLISE DO RECURSO

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, esse certame é fundamentado na Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral das Micro Empresas, Lei 147/2014. e legislação correlata aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim, uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e

a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

A ADMINISTRAÇÃO ELABOROU O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA A LEI Nº 10.520/2002, O DECRETO Nº 3555/2000 E AINDA SUBSIDIARIAMENTE A LEI Nº 8.666/93 COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E ATUALIZADA PELA LEI Nº 9.648/98, QUE ESTABELECEM AS **NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES**.

Após análise minudente do recurso apresentado pela recorrente, além de verificação pormenorizada na Base de Dados da Anvisa, confirmou-se o não registro dos itens suscitados.

CONCLUSÃO FINAL:

PELO EXPOSTO, O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO CONSIDERA PROCEDENTE E DEFERE O RECURSO DA RECORRENTE, PROSSEGUINDO O CERTAME COM A CONVOCAÇÃO DAS LICITANTES REMANESCENTES. FRIZE-SE QUE A LICITANTE DESCLASSIFICADA NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES, SENDO QUE ESTA APRESENTOU SUA PROPOSTA READEQUADA SEM OS ITENS SOB RECURSO, NOS LEVANDO A CRER QUE DECLINAVA DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

SÃO BENEDITO-CE, 24 DE JANEIRO DE 2017.



Pregoeiro – Edson Cleiton Pereira de Sousa

São Benedito, 24 de Março de 2017.

Aos Secretários Municipais de Saúde, Educação e Trabalho e Desenvolvimento Social

Senhores,

Enviamos à V.Sa. o Parecer de julgamento quanto ao Recurso impetrado pela licitante KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA – ME ao Pregão Presencial nº. 00.002/2017 – SRP - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, julgado tempestivo e deferido, para vossa manifestação de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



Edson Cleiton Pereira de Sousa
Pregoeiro